



OLIVEIRA LIMA, HUNGRIA, DALL'ACQUA & FURRIER
A D V O G A D O S

ARIBALDO ESTÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA FILHO | JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
JAQUELINE FURRIER | CAMILLA HUNGRIA | RODRIGO DALL'ACQUA
GIOVANNA GAZOLA | ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA
CAMILA TORRES CESAR | FABIANA SCHEFFER SABATINI | ANA CAROLINA MIRANDA
VERÔNICA CARVALHO RAJAL | DANIEL RIGNEL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL, DOUTOR JOAQUIM BARBOSA.**

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, por seus advogados, nos autos da ação penal nº 470, vem, nos termos do artigo 317 do Regimento Interno deste egrégio Supremo Tribunal Federal, interpor **AGRAVO REGIMENTAL** contra decisão do Exmo. Ministro Relator, publicada no DJ de 02 de abril de 2013, apresentando-se, abaixo, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

No último dia 22 de fevereiro, ante a “*complexidade, ‘excepcional dimensão’ da presente ação penal e da exiguidade do prazo previsto para apresentação dos embargos de declaração*” (fl. 51.497), o Agravante requereu a V. Exa. a divulgação dos votos escritos elaborados pelos Ministros desta Suprema Corte, antes da publicação do v. acórdão.

O pleito defensivo fundamentou-se no artigo 96, §7º, do Regimento Interno do egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*o Relator sorteado ou o Relator para acórdão poderá autorizar, antes da publicação, a divulgação, em texto ou áudio, do teor do julgamento*”.

Em decisão publicada na data de hoje, V. Exa. entendeu por bem indeferir o pedido formulado, nos seguintes termos:

“José Dirceu de Oliveira e Silva, por meio da petição acima, pede ‘a divulgação dos votos escritos, antes da publicação’, tendo em vista a complexidade da presente ação penal e a ‘exiguidade do prazo’ para oposição de embargos de declaração.

Os votos proferidos quando do julgamento da AP 470 foram amplamente divulgados e, inclusive, transmitidos pela TV Justiça. Além disso, todos os interessados no conteúdo das sessões públicas de julgamento, em especial os réus e seus advogados, puderam assisti-las pessoalmente no Plenário desta Corte.

Impõe-se mencionar, ainda o fato de que ainda não foram disponibilizados todos os votos proferidos pelos Ministros que participaram do julgamento.

Por essas razões, indefiro, o pedido.

Publique-se.” (fls. 51.502/51.503, grifos do original)

Como se vê, a r. decisão ora agravada impediu por completo que a defesa tomasse conhecimento do teor dos votos escritos, sem, contudo, apresentar argumentos idôneos aptos a sustentar a improcedência do pedido.

Naquela ocasião, duas frágeis justificativas foram consideradas para obstaculizar o acesso das partes aos votos:

(i) a ampla divulgação dos votos proferidos oralmente somada à possibilidade conferida aos interessados de assistir as sessões de julgamento pessoalmente;

(ii) ainda não foram disponibilizados todos os votos escritos.



Quanto à primeira justificativa, cumpre observar que, muito embora o julgamento da presente Ação Penal tenha sido monitorado diariamente pela mídia impressa e televisiva, e tenham sido transmitidas pela TV Justiça todas as suas 53 (cinquenta e três) sessões, isso não significa que as partes e seus defensores tenham conhecimento da decisão final de todos os julgadores em seus exatos termos.

Sim, pois dada a complexidade da causa, o excessivo número de acusados e a grande quantidade de imputações, cada Ministro apresentou sua decisão de maneira diferente, em sentidos diversos, provocando as mais variadas discussões. Muitos Ministros improvisaram seus votos, outros mudaram de posicionamento ao longo das sessões.

Sem mencionar aqueles que se restringiram a concordar ou a discordar dos votos proferidos pelos eminentes ministros Relator ou Revisor – que nem sempre liam na íntegra os seus votos –, registrando que apresentariam, naquele ato, seu voto escrito ao Presidente.

Ora, se muitos dos votos não foram sequer revelados na íntegra, foram modificados ou mesmo revisados pelos ínclitos julgadores, grande parte do v. acórdão será absolutamente inédita, mesmo para aqueles que acompanharam o julgamento, seja pessoalmente, seja pela TV Justiça, ou pela ampla cobertura feita por outros veículos de comunicação.

A publicação do v. aresto – que, pelas estimativas da imprensa, terá entre 5.000 a 10.000 páginas – revelará, pela primeira vez, o conteúdo completo dos votos dos Ministros vogais.

Bem por isso, não se pode argumentar, em tese, que a Defesa poderia iniciar o preparo de embargos de declaração tendo como base o conteúdo das sessões de julgamento.

Note-se, a esse respeito, que vários Ministros se utilizaram de todo o prazo regimental – somado ao período do recesso forense – para “revisar” seus votos. Ora, o simples fato de nesses últimos 100 dias, os votos terem sido submetidos à revisão pelos julgadores sugere que o texto a ser publicado merecerá das partes, de igual modo, leitura atenta para a devida elaboração do recurso cabível. Logo, não basta o acompanhamento das sessões de julgamento, sendo imperioso o conhecimento da integralidade dos votos escritos pela Defesa.

Somente após tomar conhecimento da íntegra do acórdão proferido é que o prazo para eventual recurso tem início, pela simples razão de que se trata de ato formal, registrado por escrito (art. 164 do Código de Processo Civil). Justamente para evitar a confusão e a insegurança relatadas no presente agravo é que a lei exige sejam as razões de decidir reduzidas à forma escrita.

No que concerne à segunda justificativa no sentido de que **nem todos os votos foram disponibilizados pelos Ministros**, esta também não se mostra apta a sustentar o indeferimento do pleito defensivo.

Autorizar a disponibilização dos votos escritos na medida em que são liberados pelos julgadores não traria nenhum tipo de inconveniente ou prejuízo, ao contrário, reforçaria a garantia da ampla defesa. Não se sabe o motivo desse impedimento, pois nada revelou a r. decisão ora combatida.

A propósito, até a data de hoje, pelo que se noticiou na imprensa, apenas o voto de um Ministro ainda não foi entregue. Isto é, todos os demais votos já foram submetidos à revisão e estão disponíveis para publicação antecipada.

É de se rememorar que V. Exa. já dilatou prazos no presente feito, em razão de sua singular complexidade e de seu grandioso volume. Assim o fez ao ampliar o tempo para sustentação oral do d. Procurador-Geral da República no julgamento do recebimento da denúncia (fl. 11.362), e no julgamento



final desta Ação Penal. Da mesma maneira o fez ao estender o prazo para elaboração de alegações finais pelas partes (fls. 44.935/44.936).

Igualmente não será novidade a **disponibilização antecipada de acórdão a ser publicado em data futura**, visto que se trata de prática comum nas cortes pátrias, inclusive nessa egrégia Suprema Corte. Basta citar o exemplo de outros casos de repercussão nacional, também televisionados, em que V. Exa divulgou seu voto tão logo possível (ADC 29/DF¹, ADC 1625², ADIs 3999 e 4086³). Desse modo, a incoerência da proibição não se justifica, ainda mais em uma Ação Penal dessa complexidade.

É imprescindível que se permita ao Agravante ter o conhecimento antecipado – e tão logo seja possível – da íntegra do v. acórdão condenatório, em tempo hábil para a elaboração do recurso cabível, sem que sejam ignoradas as singularidades do caso presente.

Esse o contexto, resta evidente que a r. decisão agravada deve ser prontamente revista, porquanto viola frontalmente o direito à ampla defesa, um dos mais caros princípios constitucionais e pilar essencial de nosso Estado Democrático.

Como é cediço, *“para a observância desse comando, deve a proteção derivada da cláusula constitucional abranger o direito à defesa técnica durante todo o processo e o direito de autodefesa”*. E para ser ampla, a defesa técnica deve apresentar-se em todas as fases processuais como *“defesa necessária, indeclinável, plena e efetiva”*⁴. Ante a negativa de acesso aos votos, ou à íntegra do v. acórdão previamente à sua publicação, e com o prazo exíguo e inviável de 5 (cinco) dias para a elaboração do recurso cabível, é flagrante a deficiência ou ineficácia de qualquer defesa técnica que se ofereça.

¹ Cf. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC29.pdf>.

² Cf. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/adi1625JB.pdf>.

³ Cf. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98965&caixaBusca=N>

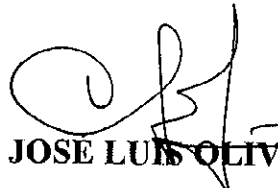
⁴ SCARANCA FERNANDES, Antonio. *Processo Penal Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 255.


Diante do exposto, requer-se a reconsideração da decisão que indeferiu a divulgação dos votos escritos anteriormente à publicação do acórdão, ou, havendo entendimento contrário, que seja o presente agravo submetido em tempo hábil ao Plenário desse Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que seja provido, determinando-se o acesso ao teor dos votos dos Ministros previamente à publicação do v. aresto, com antecedência razoável para viabilizar materialmente o exercício da defesa.


Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília,

Em 02 de abril de 2013.


JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
OAB/SP 107.106


RODRIGO DALL'ACQUA
OAB/SP 174.378


ANA CAROLINA PIOVESANA
OAB/SP 234.928